



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 10/2003 - Codificação ISIN

Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º aplicável por força do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, ambos do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente Regulamento estabelece as normas de codificação ISIN de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros emitidos ou transaccionados em Portugal, designados abreviadamente, para efeitos deste Regulamento, por valores.
2. A codificação ISIN consiste na atribuição de um conjunto de caracteres alfanuméricos, que permita identificar os valores, de acordo com as regras previstas no presente regulamento, na norma internacional ISO 6166 e nas recomendações da ANNA – Association of National Numbering Agencies, SCRL.

Artigo 2.º

(Agência Nacional de Codificação)

1. A Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (doravante designada INTERBOLSA) é a entidade que, nos termos do artigo 34.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, actua como Agência Nacional de Codificação.
2. Compete à INTERBOLSA enquanto Agência Nacional de Codificação:
 - a) Organizar e manter um serviço de codificação;
 - b) Definir a estrutura dos códigos ISIN;
 - c) Atribuir os códigos ISIN;
 - d) Definir as comissões a cobrar pelos serviços relativos à codificação;
 - e) Adoptar todas as medidas necessárias ao exercício das suas funções.

Artigo 3.º

(Estrutura do código ISIN)

1. O código ISIN é composto por doze caracteres alfanuméricos com a seguinte estrutura:
 - a) Um prefixo com dois caracteres, que contem o código identificador do país onde se encontra sediada a Agência Nacional de Codificação;
 - b) Um código de base de nove caracteres, que, no caso da codificação de valores mobiliários tem as especificidades referidas nos números seguintes;



c) Um dígito verificador.

2. No caso da codificação de valores mobiliários, o código de base previsto na alínea b) do n.º 1, é formado pelas seis primeiras posições do código atribuído pelos sistemas centralizados de valores mobiliários gerido pela Interbolsa, seguidos de três caracteres alfanuméricos para identificação inequívoca de cada emissão ou série de valores mobiliários.

3. Nos casos em que os sistemas centralizados de valores mobiliários geridos pela Interbolsa não tenham atribuído um código àquela emissão ou série de valores mobiliários, os seis primeiros caracteres do código de base previsto na alínea b) do n.º 1 são preenchidos com a mesma estrutura, e tendo por base os mesmos princípios que se encontram subjacentes à atribuição de códigos aos valores integrados naqueles sistemas.

4. O dígito verificador referido na alínea c) do n.º 1 permite, utilizando um algoritmo e os caracteres do próprio código, validar a autenticidade do código atribuído.

Artigo 4.º

(Natureza dos códigos)

1. Os códigos ISIN podem ser definitivos, provisórios e temporários.
2. São provisórios por natureza os códigos atribuídos a valores em processo de emissão ou criação.
3. Os códigos provisórios são convertidos em definitivos a partir do momento da emissão ou criação dos valores em causa, a qual deve ser comunicada de imediato à Interbolsa, e são anulados sempre que os valores, para os quais foram atribuídos, não sejam emitidos ou criados.
4. Podem, ainda, ser atribuídos códigos temporários, designadamente, a valores estrangeiros cujo país de origem não tenha agência de codificação nem exista qualquer outra agência que a substitua.

Artigo 5.º

(Instrução)

1. A atribuição do código ISIN pode ser solicitada por qualquer pessoa ou entidade que demonstre perante a Interbolsa ter fundado interesse nessa codificação, designadamente, a entidade emitente, os intermediários financeiros que prestem qualquer serviço de intermediação em relação aos valores em causa, o Banco de Portugal e outras Agências Nacionais de Codificação.

2. O processo de codificação deve ser instruído com todos os documentos que a Interbolsa considere bastantes para a descrição dos valores em causa e da entidade emitente, designadamente:

- a) Exemplar atualizado dos estatutos ou lei orgânica da entidade emitente;
- b) Certidão do registo comercial ou, tratando-se de entidade que não lhe esteja sujeita, documento comprovativo da existência da entidade emitente e do montante, se for o caso, do seu capital social;
- c) Indicação da quantidade, forma de representação, eventuais direitos e obrigações especiais ou privilégios da respectiva categoria de valores;



d) Cópia das actas das deliberações ou resoluções dos órgãos sociais da entidade emitente, ou quando for o caso, cópia dos diplomas e actos administrativos que, nos termos das disposições legais e estatutárias aplicáveis, aprovaram a emissão ou criação dos valores em causa;

e) Tratando-se de instrumentos de dívida pública ou privada, as correspondentes condições de emissão;

f) Quaisquer outros documentos que o requerente fundadamente entenda dever apresentar.

3. Sempre que a solicitação para a atribuição de código seja requerida pela entidade emitente, os documentos para instrução do processo de codificação devem ser enviados à Interbolsa juntamente com a solicitação.

4. Sempre que a solicitação para a atribuição do código seja requerida por entidade diferente da entidade emitente, os documentos para instrução do processo de codificação, devem ser enviados à Interbolsa juntamente com a solicitação, sendo que, caso a entidade requerente não disponha dos mesmos a Interbolsa notifica a entidade emitente para no prazo máximo de quinze dias, apresentar os documentos que devem instruir o processo de codificação e que dela dependam.

5. Recusando-se a entidade emitente a apresentar, nos termos do número anterior, os documentos solicitados, e não sendo possível a atribuição do código em causa, a Interbolsa dá de imediato, conhecimento do facto à CMVM.

6. A Interbolsa pode dispensar a apresentação de algum ou alguns dos documentos necessários à codificação, designadamente, quando estes já se encontrem em seu poder e estejam dentro do seu prazo de validade.

Artigo 6.º

(Obrigatoriedade de actualização de informação)

Sempre que, durante a instrução do processo ou após a atribuição do código ISIN, ocorra qualquer alteração nos factos ou situações jurídicas tituladas pelos documentos enviados para instrução do processo de codificação, deve a entidade emitente, remeter à Interbolsa versão actualizada dos mesmos no prazo máximo de trinta dias a contar da sua verificação.

Artigo 7.º

(Decisão)

1. O código atribuído deve ser notificado ao requerente no prazo máximo de quatro dias úteis, contado da data de recepção do pedido, se este se encontrar instruído com todos os documentos para o efeito necessários ou, caso contrário, nos quatro dias úteis seguintes ao do fornecimento daqueles ou de quaisquer outras informações complementares que a Interbolsa entenda solicitar.

2. Sempre que o código ISIN seja solicitado por entidade diferente da entidade emitente, deve esta ser notificada da atribuição do mesmo, em simultâneo com a comunicação feita ao requerente, nos termos do número anterior.



Artigo 8.º

(Alteração de códigos)

1. O código atribuído, nos termos do presente Regulamento, é alterado, designadamente, nas seguintes situações:

- a) Sempre que a entidade emitente decida substituir os títulos antigos por novos títulos;
- b) Sempre que seja alterada a forma de representação dos valores, por conversão dos mesmos de titulados em escriturais ou destes em titulados ou ocorra uma conversão de valores nominativos em valores ao portador ou destes em nominativos.

2. A situação referida na alínea a) do número anterior pode ocorrer, designadamente, com a verificação dos seguintes factos:

- a) Na mudança da sede da entidade emitente para outro país;
- b) Na alteração da designação social;
- c) Na fusão por incorporação, no caso das acções da sociedade incorporante;
- d) Na cisão simples, no caso das acções da sociedade cindida;
- e) Na cisão-fusão, no caso das acções da sociedade incorporante;
- f) No aumento de capital, por incorporação de reservas por alteração do valor nominal;
- g) Na redução de capital;
- h) Nas operações de alteração do valor nominal (*stock split* e *reverse stock split*).

Artigo 9.º

(Cancelamento de códigos)

1. O código atribuído, nos termos do presente Regulamento, é cancelado no caso de extinção da entidade emitente ou dos valores em causa.

2. As situações referidas no número anterior podem ocorrer, designadamente, em relação aos códigos atribuídos:

- a) Às novas acções resultantes de aumentos de capital, por incorporação de reservas e/ou subscrição, com emissão de novos valores mobiliários, desde que estes se tornem fungíveis com os anteriormente emitidos;

- b) A valores amortizáveis:

- b1) Após a data de amortização, salvo no caso de atraso ou falta de pagamento;

- b2) No fim do último período de exercício de direitos de subscrição, no caso específico de obrigações com direito de subscrição de acções, e sempre que o último dia desse prazo ultrapasse a data em que deveria encontrar-se amortizado todo o empréstimo.

- c) Às acções das entidades emitentes fundidas ou incorporadas, na fusão de empresas, por constituição de nova sociedade e por incorporação;



- d)** Às acções da sociedade dissolvida, no caso de cisão-dissolução e cisão-fusão;
 - e)** Às acções de sociedade em processo de dissolução ou liquidação;
 - f)** Aos direitos de conteúdo económico destacáveis de valores mobiliários, após a extinção dos referidos direitos.
- 3.** Nas situações referidas nas alíneas c) a e) do número anterior, os códigos só são cancelados após se mostrarem preenchidas todas as formalidades legalmente exigidas.

Artigo 10.º

(Reutilização de códigos)

- 1.** Os códigos alterados e cancelados, nos termos dos artigos 8.º e 9.º, não podem ser reutilizados antes do decurso de um período de salvaguarda mínimo:
- a)** De dez anos, no caso de valores de longo e médio prazo, entendendo-se este prazo como superior a um ano;
 - b)** De cinco anos, no caso de valores de curto prazo, entendendo-se este prazo como inferior a um ano;
 - c)** De um ano, no caso de instrumentos financeiros derivados,
- 2.** Os códigos anulados, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, podem ser reutilizados de imediato.

Artigo 11.º

(Divulgação de informação)

- 1.** Toda a informação relativa à codificação dos valores é de livre acesso público.
- 2.** A Interbolsa, tem disponível, diariamente, para envio, informação geral e actualizada sobre os códigos atribuídos.
- 3.** O envio da informação referida no número anterior é remetida, mediante solicitação expressa à Interbolsa.
- 4.** A qualquer momento, pode ser solicitada à Interbolsa, informação pontual sobre códigos por ela atribuídos, bem como, sobre códigos atribuídos, por outras agências estrangeiras de codificação ou agências de codificação substitutas, a valores estrangeiros.

Artigo 12.º

(Comissões)

As comissões a cobrar pela Interbolsa pela prestação de informação relativamente aos códigos ISIN atribuídos, são fixadas, através de aviso, pelo Conselho de Administração.

Artigo 13.º



(Disposição final)

A atribuição de um código ISIN não implica qualquer juízo de valor quanto à regularidade dos valores em causa, designadamente no que toca à sua natureza, mecanismos de circulação ou legalidade da sua emissão ou criação.

Artigo 14.º

(Disposição transitória)

O disposto no presente regulamento não impede que se mantenham, enquanto por questões operacionais for julgado conveniente, códigos actualmente utilizados, nomeadamente para inscrição de emissões nos sistemas centralizados de valores mobiliários geridos pela INTERBOLSA.

Artigo 15.º

(Disposição revogatória)

O presente regulamento revoga o Regulamento da Interbolsa n.º 6/2000.

Artigo 16.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia 15 de Dezembro de 2003.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração